



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 6.977, DE 2006**

**(Do Sr. Vitorassi)**

Cria adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as instituições financeiras que menciona e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3931/2004.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os bancos comerciais, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras que mantenham carteira de empréstimos e financiamentos sujeitar-se-ão a adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, nos seguintes percentuais:

I – 2% (dois por cento), para as pessoas jurídicas que auferiram lucro líquido anual entre R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II – 5% (cinco por cento), para as pessoas jurídicas que auferiram lucro líquido anual entre R\$ 50.000.00,01 (cinquenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III – 10% (dez por cento), para as pessoas jurídicas que auferiram lucro líquido anual acima de R\$ 100.000.000,01 (cem milhões de reais e um centavo).

Parágrafo único. No caso de início ou fim de atividades da instituição financeira durante o ano-calendário, os limites mencionados serão calculados *pro rata tempore*.

Art. 2º O pagamento do adicional a que se refere o art. 1º poderá ser reduzido, na proporção de R\$ 1,00 (um real) de redução para cada:

I – R\$ 0,03 (três centavos de real) mantidos no ano-calendário como saldo médio de empréstimos e financiamentos, no caso de bancos comerciais;

II – R\$ 0,01 (um centavo de real) mantido no ano-calendário como saldo médio de empréstimos e financiamentos, no caso das sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e demais instituições financeiras que mantenham usualmente carteira de empréstimos e financiamentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alterar em até 30% (trinta por cento), bem como restabelecer, os parâmetros fixados nos incisos do

**caput**, com o objetivo equilibrar a concorrência entre os bancos comerciais e as demais instituições financeiras alcançadas pelo adicional.

Art. 3º Na apuração da redução do adicional da CSLL será observado o seguinte:

I – compõem os saldos mencionados no art. 2º somente os empréstimos e financiamentos sobre os quais incidam encargos inferiores a 5% (cinco por cento) ao ano mais a variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais no período;

II – serão computados como encargos, além dos juros e variações monetárias, todos os demais serviços e tarifas cobrados do mutuário no período;

III – os encargos e saldos de empréstimos e financiamentos serão consolidados por mutuário, identificado pelo número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF;

IV – serão excluídos do cômputo do saldo médio, mesmo se atendidas as condições previstas nos incisos I a III, os empréstimos e financiamentos:

a) concedidos aos clientes de maior porte, assim entendidos aqueles que, consolidados na forma do inciso III e ordenados pelos maiores montantes, compuserem mais do que 50% (cinquenta por cento) da carteira;

b) em que a instituição financeira atue como mero agente financeiro do Tesouro ou de banco estatal;

c) provisionados como crédito de liquidação duvidosa, nos termos da legislação fiscal.

Art. 4º A redução a que se refere os art. 2º limitar-se-á ao valor do adicional apurado no ano-calendário e eventual excesso não dará direito a compensação, resarcimento ou aproveitamento de qualquer espécie, nem tampouco reduzirá o valor da CSLL calculado mediante a aplicação da alíquota normal.

Art. 5º O recolhimento do adicional da CSLL de que trata esta Lei deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de março de cada ano.

Art. 6º O Banco Central do Brasil – BCB e a Secretaria da Receita Federal – SRF expedirão, no âmbito das suas atribuições, as normas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é criar um adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL para incentivar empréstimos e financiamentos a juros baratos, o que será extremamente eficaz na alavancagem da economia nacional, em consonância com os princípios constitucionais e tributários vigentes em nosso país.

Trata-se de incidência que poderá não causar aumento da carga tributária, visto que o próprio contribuinte administrará o valor a pagar da sua contribuição social, com a devida fiscalização do Banco Central e da Receita Federal, da seguinte forma: a instituição financeira que disponibilizar no mercado recursos para empréstimos e financiamentos à taxa de juros SELIC mais um spread máximo de 5% ao ano poderá reduzir o valor da contribuição a ser recolhida até o limite do adicional da CSLL criado.

Cálculos aproximados mostram que basta às instituições financeiras manter entre 5% e 20% da sua carteira de empréstimos e financiamentos nessas condições para que nenhum adicional da CSLL seja recolhido aos cofres públicos.

Em compensação, esse dinheiro será colocado na economia, financiando pequenos e médios negócios, geraria empregos, consumo e consequentemente mais equilíbrio fiscal e econômico para nosso país.

Também vale lembrar que, com a nossa proposta, criamos mais um incentivo à reversão do custo financeiro nacional. Com a nova Lei de Falências não cabe mais alegação de que a falta de garantias ao empréstimo é o

motivo para o encarecimento dos juros. Ao disponibilizar recursos a juros mais baixos, acabaríamos forçando todos os agentes financeiros a diminuírem seus juros e, assim, proporcionar taxas compatíveis com a economia mundial.

Entendemos que esta nossa iniciativa é justificada pelas razões acima expostas, motivo pelo qual contamos com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2006.

Deputado Dilto Vitorassi — PT/PR

**FIM DO DOCUMENTO**